



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DEM

RELATORIA: DEM

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 19/2020

OBJETO: RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA AUTO VIAÇÃO VENÂNCIO AIRES LTDA. SOLICITANDO QUE SEJA ANALISADA A PROPOSTA DA SUPAS DE NEGAR PROVIMENTO AO PLEITO DE SOLICITAÇÃO DE NOVOS MERCADOS

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.315197/2019-34

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER n. 00481/2020/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEM: Conhecer o Pedido de Reconsideração e no mérito negar provimento

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedidos de reconsideração, documentos nº 3922879 e 4084445, protocolados pela AUTO VIACAO VENANCIO AIRES LTDA, CNPJ nº 98.593.668/0001-94, nos quais solicitam reclassificação do nível do Monitriip e reconsideração do conteúdo da decisão nº 43, que negou seguimento aos requerimentos de licença operacional e determinou o arquivamento por descumprimento ao disposto no art. 4º da Deliberação nº 134, de 31 de março de 2018.

2. DOS FATOS

Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização, conforme estabelecido pela Lei nº 12.996/2014, que alterou a Lei 10.233/2001. Com isso, a Resolução nº 4.770/2015 definiu os seguintes conceitos:

Mercado: também denominado par de localidade que caracteriza uma origem e destino, qualquer combinação de dois municípios em unidades federativas distintas.

Linha: serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, vinculado a determinada autorizatória, **que atende um ou mais mercados**, aberto ao público em geral, mediante pagamento individualizado de tarifa, ofertado em determinado itinerário, conforme esquema operacional pré-estabelecido;

Seção: é um serviço realizado em trecho de itinerário da linha, com fracionamento de preço de passagem;

Licença Operacional: ato da ANTT, com a relação dos mercados autorizados, e sua(s) respectiva(s) linha(s), que autoriza a transportadora a executar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros.

Em 22 de outubro de 2019, foi publicada a Deliberação nº 955 que, visando a remoção das barreiras de entrada e de saída em um ambiente de livre e aberta competição, com preços livres e sem prazo de vigência, estabeleceu alterações na legislação vigente e, assim, para a análise de novos mercados passou-se a considerar os seguintes dispositivos legais:

Deliberação nº 134/2018:

"Art. 4º Somente serão deferidos novos mercados às transportadoras detentoras de termos de autorização de que trata a Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015 se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONITRIIP."

Resolução nº 4.770/2015:

"Art. 25. As transportadoras habilitadas nos termos do Capítulo I desta Resolução poderão requerer para cada serviço, Licença Operacional, desde que apresentem, na forma estabelecida pela ANTT:

I - os mercados que pretende atender;

II - relação das linhas pretendidas, contendo as seções e o itinerário;

III - frequência da linha, respeitada a frequência mínima estabelecida no Art. 33 desta Resolução;

IV - esquema operacional e quadro de horários da linha, observada a frequência proposta;

V - serviços e horários de viagem que atenderão a frequência mínima da linha, estabelecida no Art. 33 desta Resolução;

VI - frota necessária para prestação do serviço, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009;

VII - relação das garagens, pontos de apoio e pontos de parada;

VIII - relação dos terminais rodoviários;

IX - cadastro dos motoristas; e

X - relação das instalações para venda de bilhetes de passagem nos pontos de origem, destino e seções das ligações a serem atendidas."

Por meio da Resolução ANTT n. 4499/2014, foi criado o sistema do MONITRIIP, importante plataforma para a atividade de regulação da ANTT, com vistas a propiciar informação de qualidade acerca do serviço de transporte rodoviário de passageiros.

A Resolução ANTT, por sua vez, 5.629/2017, exigiu a implementação e o pleno funcionamento do sistema como condicionante para as novas outorgas de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros. Embora tenha sido revogada pela Deliberação ANTT . 955/2019, o pleno atendimento do MONITRIIP permaneceu sendo buscado pela ANTT.

Assim, o pleno funcionamento do sistema foi definido por meio da Deliberação ANTT n. 134/2018, que criou faixas de atendimento do MONITRIIP.

Consoante a Deliberação supracitada, para a aprovação dos pedidos de novos mercados realizados pelas transportadoras detentoras de termos de autorização, é necessário que elas cumpram com o nível I de implantação do MONITRIIP.

Outrossim, a Deliberação ANTT n. 134/2018 estabeleceu, ainda, marcos temporais que seriam realizadas as verificações do MONITRIIP, levando em consideração a data do protocolo do pedido, conforme se afere do art. 4º, §§ 3º e 4º.

Para garantir que no momento da outorga as empresas mantivessem o cumprimento das regras do Montriip a ANTT por meio da Deliberação ANTT n. 254/2020, estabeleceu um novo critério para a verificação do nível de implantação do MONITRIIP, qual seja, **o da atualidade:**

Art. 1º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - Supas, no exercício das competências de que trata o art. 8º, inciso VIII, IX, X e XI, da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, deverá observar as seguintes diretrizes:

I- analisar as solicitações de mercados, observando a ordem cronológica dos pedidos;

II - divulgar, no sítio eletrônico da ANTT, a relação de mercados e seus respectivos pedidos, contendo o estágio de análise;

III - apreciar, ainda que seja para não conhecer, as petições protocoladas por terceiros em face das solicitações de mercados;

IV - não condicionar a emissão de licença operacional à comprovação de inscrição estadual para todas as Unidades da Federação em que solicitou seção;

V - atestar, no caso em que a verificação do nível de implantação do MONITRIIP tenha ocorrido há mais de 60 (sessenta) dias, que a empresa permanece no nível de implantação I do Montriip, para fins de cumprimento do disposto no caput do art. 4º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018. (grifos nossos)

Por sua vez, a Resolução ANTT n. 5.893, de 02 de junho de 2020, dispõe sobre as medidas a serem adotadas, no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dos serviços de transporte ferroviário de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19, que teve sua vigência prorrogada até novembro de 2020, pela Resolução ANTT nº 5904, de 25 de agosto de 2020.

Tal Resolução flexibilizou, durante o período de sua vigência, as exigências para a aprovação das solicitações de novos mercados, prevendo que serão aprovadas, desde que cumpridas as demais exigências regulatórias, as solicitações de novos mercados das empresas que se enquadrarem nos níveis I e II-A de implantação do MONITRIIP, senão vejamos:

Art. 10. O nível de implantação II do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo - Montriip, de que trata o inciso II do art. 2º da Deliberação nº

134, de 21 de março de 2018, será apurado da seguinte forma:

I - Nível de implantação II-A:

a) recebimento dos dados do subsistema embarcado igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos prefixos; e

b) recebimento dos dados do subsistema não embarcado igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos prefixos.

II - Nível de implantação II-B: recebimento dos dados fora dos parâmetros estabelecidos no inciso I.

Parágrafo único. Cumpridas as demais exigências regulatórias, serão deferidos novos mercados às transportadoras somente se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I e II-A do Monitriip.

Recentemente, para análise e acompanhamento dos requerimentos de novos mercados a SUPAS obedece a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 11 DE AGOSTO DE 2020 conforme disposto:

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentado no artigo 120, inciso II, da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e na Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50500.015839/2020-31, resolve:

Art. 1º A análise dos requerimentos de licença operacional deverá observar o disposto na Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, na Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018, e na Deliberação nº 254, de 5 de maio de 2020.

Art. 2º Os requerimentos de licença operacional de que trata o art. 25 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015 serão classificados nas seguintes categorias, a depender da situação de seu processamento:

I - aguardando convocação;

II - convocado, quando a empresa for convocada para apresentar a documentação;

III - em processamento, após a empresa apresentar a documentação, dando início à análise do pedido;

IV - pendente, quando for encontrada pendência na documentação apresentada; e

V - concluído, quando a análise for concluída.

Art. 3º Previamente à convocação de que trata o inciso II do art. 2º, a Gerência Operacional de Transporte de Passageiros verificará a admissibilidade do requerimento de licença operacional.

§ 1º São requisitos de admissibilidade, a existência de um Termo de Autorização vigente e o nível de implantação do MONITRIIP, verificado na forma do § 2º do art. 4º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018.

§ 2º Os requerimentos que não atenderem aos requisitos de admissibilidade serão arquivados, em forma de Decisão da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS, de que trata o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020.

§ 3º As decisões de que trata o § 2º serão publicadas no Portal ANTTLegis.

§ 4º Os requerimentos que atenderem aos requisitos de que admissibilidade serão convocados na forma de Ofício Circular da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS.

Art. 4º A contagem de prazo prevista no art. 27 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015 terá início na data de envio do Ofício Circular de que trata o § 4º do art. 3º.

§ 1º Os ofícios de convocação deverão ser disponibilizados no sítio eletrônico da Agência.

§ 2º Os requerimentos de licença operacional são públicos e a Gerência Operacional de Transporte de Passageiros deverá possibilitar o acesso a todos os interessados.

Art. 5º As empresas deverão aguardar convocação da SUPAS para apresentar a documentação necessária ao prosseguimento da análise.

Parágrafo único. A convocação deverá ser realizada observando a ordem cronológica de protocolo.

Art. 6º Recebida a documentação referida no art. 5º, os pedidos entrarão na fase de processamento, obedecendo a ordem cronológica do protocolo de recebimento da documentação, oportunidade em que será iniciada a análise do pedido, na forma do art. 1º.

Parágrafo único. Para que o pedido entre na fila de processamento, é necessário aguardar, no mínimo, o prazo de divulgação previsto no art. 27 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

Art. 7º Em caso de identificação de pendência, na forma do art. 26 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, o requerimento de licença operacional perderá o lugar na fila de processamento.

Parágrafo único. O requerimento de licença operacional retornará à fila de processamento na data de data de protocolo do saneamento da pendência.

Art. 8º A análise dos pedidos deve contemplar os requisitos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. A fila de processamento deverá ser observada, independentemente da existência de impugnações nos pedidos.

Art. 9º Eventuais pedidos de impugnação devem se limitar à inobservância dos requisitos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Não serão conhecidos os pedidos de impugnação em desacordo com o caput e apresentados sobre requerimentos de licença operacional concluídos, na forma do inciso V do art. 2º.

Art. 10 A SUPAS disponibilizará no sítio eletrônico da ANTT a fila de processamento com a situação dos pedidos, devendo atualizá-la quinzenalmente.

Art. 11 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme registros do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo - MONITRIIP, o pleito da empresa AUTO VIACAO VENANCIO AIRES LTDA, de protocolo nº 50500.315197/2019-34 de 19/04/2019, foi solicitado em período que a empresa **não possuía Nível de Implantação I para os dados enviados conforme relatório anexo(0370436).**

Sendo o nível I e II-A de implantação do MONITRIIP um critério determinante para a outorga de mercados, o pedido não atendeu os requisitos de admissibilidade para convocação verificado na forma do § 2º do art. 4º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018 e Instrução Normativa nº 1, de 11 de agosto de 2020.

Deliberação nº 134/2018:

(...)

§ 2º Para definição do nível de implantação do MONITRIIP, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS considerará o período anterior à data de protocolização do requerimento, conforme descrito abaixo:

I - Se a solicitação ocorrer na primeira quinzena do mês, a definição do nível de implantação do MONITRIIP se dará com base no segundo mês anterior à data do requerimento.

II - Se a solicitação ocorrer na segunda quinzena do mês, a definição do nível de implantação do MONITRIIP se dará com base no mês anterior à data do requerimento.

§ 3º Para os requerimentos protocolizados antes da vigência desta Deliberação, a definição do nível de implantação do MONITRIIP se dará na forma definida no § 2º, sendo que, para esses casos, o marco para escolha do mês de apuração será a data da publicação desta Deliberação.

(...)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 11 DE AGOSTO DE 2020:

(...)

Art. 3º Previamente à convocação de que trata o inciso II do art. 2º, a Gerência Operacional de Transporte de Passageiros verificará a admissibilidade do requerimento de licença operacional.

§ 1º São requisitos de admissibilidade, a existência de um Termo de Autorização vigente e o nível de implantação do MONITRIIP, verificado na forma do § 2º do art. 4º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018.

§ 2º Os requerimentos que não atenderem aos requisitos de admissibilidade serão arquivados, em forma de Decisão da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS, de que trata o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020.

(...)

Nesse sentido, a requerente não se enquadrou no nível I de implantação do MONITRIIP, conforme Deliberação ANTT nº 134, de 21 de março de 2018, razão pela qual não foi convocada apresentar documentação e teve o pleito arquivado pela DECISÃO Nº 43, DE 8 DE SETEMBRO DE 2020, DOU Nº 174, QUINTA-FEIRA, 10 DE SETEMBRO DE 2020.

O Processo foi encaminhado à Procuradoria-Geral para análise e manifestação que emitiu o PARECER nº 00481/2020/PF-ANTT/PGF/AGU concluindo que: "A Decisão nº 43, proferida pela SUPAS, que negou seguimento aos requerimentos de LOP da empresa, por descumprimento do art. 4º da Deliberação nº 134/2018, observou integralmente a legislação aplicável, não havendo qualquer vício ou defeito que implique em sua nulidade. A empresa interessada não possuía o nível de MONITRIIP exigido pela norma, no momento do protocolo do seu pedido, o que implicou na rejeição liminar do pleito formulado".

Assim, caso a empresa tenha interesse na operação dos mercados, pode pleitear a qualquer tempo operação, devendo observar o disposto no artigo Art. 4º da Deliberação nº 955/2019 e demais legislações vigentes.

A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros sugeriu conhecer o presente Recurso e no mérito negar provimento, mantendo os termos da DECISÃO Nº 43, DE 8 DE SETEMBRO DE 2020, que negou seguimento aos requerimentos de licença operacional e determinou o arquivamento por descumprimento ao disposto no art. 4º da Deliberação nº 134, de 31 de março de 2018, dentre eles o protocolo 50500.315197/2019-34 da empresa AUTO VIAÇÃO VENÂNCIO AIRES LTDA, CNPJ nº 98.593.668/0001-94.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** por:

1. Conhecer o Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa AUTO VIAÇÃO VENÂNCIO AIRES LTDA, CNPJ nº 98.593.668/0001-94, e no mérito negar provimento, mantendo os termos da Decisão nº 43 (SEI 4053422), de 8 de setembro de 2020, que negou seguimento a requerimentos e licença operacional pela recorrente e determinou o arquivamento, por descumprimento ao disposto no art. 4º da Deliberação nº 134, de 31 de março de 2018; e
2. Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a referida empresa acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

EDUARDO JOSÉ MARRA

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO JOSE MARRA, Diretor**, em 16/11/2020, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4495718** e o código CRC **76F227DE**.

Referência: Processo nº 50500.315197/2019-34

SEI nº 4495718

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br